PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI Nº XX/2021 **Nº 3179/21**

Dispõe sobre a aquisição temporária de vagas da Educação Infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º O Município de Sarandi concentrará esforços para atender prioritariamente à expansão do ensino público para ampliar a capacidade de oferta imediata de vagas para a Educação Infantil – Modalidade Creche no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º Não havendo disponibilidade de atendimento imediato no Sistema Municipal de Ensino, Educação infantil, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar contratos e convênios com entidades privadas para aquisição temporária de vagas, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em instituições e escolas particulares que ofertam a Educação Infantil, a fim de ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata de vagas públicas.

§ 1º Serão adquiridas, primeiramente, a totalidade de vagas disponíveis nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas circunscritas no Município de Sarandi, nos termos do art. 213 da Constituição Federal;

§ 2º Esgotadas as vagas disponíveis no Município em escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, poderão ser adquiridas, em número a ser previamente estipulado pela Secretaria Municipal de Educação de Sarandi - SMED, vagas nas demais escolas privadas que ofertam a Educação Infantil.

Art. 3º Observados os Arts. 212, § 3º, e 213, § 1º, da Constituição Federal, e os Arts. 11, inciso V, e 21, inciso I, da Lei nº 9.394/96, a aquisição temporária de vagas pelo Município de Sarandi, na rede privada respeitará aos critérios de hipossuficiência e de avaliação técnica, conforme estabelecido em regulamentação.

Art. 4º As matrículas de crianças ou rematrículas beneficiadas pela compra de vagas poderão ser transferidos das escolas conveniadas para o Sistema Municipal de Ensino no início de cada ano, caso haja disponibilidade de vagas nas Instituições de Ensino Municipais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal publicará Edital de Chamamento das entidades educacionais privadas, para contratação temporária de prestação de serviço consistente na aquisição de vagas escolares da Educação Infantil, de acordo com as necessidades da SMED.

§ 1º A publicação de Edital convocatório somente ocorrerá quando houver falta de vagas no Sistema Municipal de Ensino, conforme atestado da Secretaria de Educação, e existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ
FLS. 02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

§ 2º Respeitadas a legislação federal, estadual e municipal de regência, e todas as exigências do edital convocatório, poderá participar da chamada pública qualquer prestador de serviços na área de Educação Infantil localizado no Município de Sarandi e estejam devidamente credenciadas junto ao Sistema de Ensino.

Art. 6º A criança do Sistema Público usuário do programa instituído por esta Lei será contemplado com todo o material, uniforme, alimentação, suporte e atenção de que necessita para o pleno cumprimento das atividades curriculares obrigatórias oferecidas pela contratada e exigidas pela SMED, de acordo com a legislação de regência e atos regulamentares.

Art. 7º Para o cumprimento da atividade curricular obrigatória, é terminantemente proibida às instituições privadas contratadas e conveniadas com o Município a cobrança de quaisquer taxas e valores, a qualquer título, diretamente das crianças contemplados com vagas disponibilizadas com recursos públicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º As despesas oriundas desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SMED e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e do Salário Educação, podendo haver alocação, igualmente, de recursos livres do Município, caso necessário.

Parágrafo Único. O valor a ser pago por vaga disponibilizada por crianças será estipulado por meio de pesquisa de preço de valor aplicado na modalidade.

Art. 9º A publicação de Edital convocatório ou a renovação anual da aquisição de vagas na rede privada de ensino por meio desta Lei, dar-se-ão sempre mediante o atestado de indisponibilidade de atendimento no Sistema de Ensino Municipal, e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10 Serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com as necessidades da SMED, e segundo a disponibilidade orçamentária e financeira, os critérios para seleção, distribuição e transferência das vagas oferecidas pela rede privada de ensino;

Parágrafo Único A avaliação técnica das crianças e de suas famílias que serão atendidas por meio desta Lei e os critérios de comprovação de hipossuficiência competirá a SMED, sob a fiscalização do Conselho Municipal e Educação de Sarandi-CMES e órgãos correlatos.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 07 de dezembro de 2021.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 03

JUSTIFICATIVA

Nº 3179/21

Justifica-se pelo presente o encaminhamento do referido Projeto de Lei, cuja ementa "Dispõe sobre a aquisição temporária de vagas da Educação Infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências".

Considerando que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição, bem como que a educação é um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional (artigo 6° e 205 da Constituição Federal).

A Constituição Federal de 1988 reconheceu as creches e as pré-escolas como instituições educativas. Conforme descrito no artigo 211: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino" (BRASIL, 1988, art. 211). No que tange o atendimento à infância, esse artigo foi determinante na formulação de políticas públicas para expansão de ofertas de vagas na Educação Infantil, buscando ampliar a qualidade do ensino e o respeito aos direitos sociais das crianças.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n° 8.069/1990, é uma das mais importantes políticas voltadas à criança e ao adolescente, em seu Art. 53, o qual retifica o Art. 205 da Constituição Federal de 1988, dispõe: "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]. "(BRASIL, 1990, art. 53). A compreensão desse dispositivo salienta que a educação não deve ter como finalidade apenas o cuidado, mas estabelecer uma relação intrínseca entre o educar e o cuidar, sobretudo nas instituições escolares.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN n° 9.394/1996, em seu Art. 29, considera a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, assegurando o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Atribuiu-se às Secretarias Municipais de Educação a sua manutenção direta ou conveniada e a supervisão das instituições privadas.

Para atender as exigências da LDBEN n° 9.394/96, no que tange aos aspectos pedagógicos, o Ministério da Educação (MEC) formulou, no ano de 1998, o Referencial Curricular para a Educação Infantil (RCNEI), com a finalidade de instrumentalizar os educadores de creches e pré-escolas, direcionando o trabalho educativo dos profissionais, buscando a integração entre cuidar e educar.

Em 2009, o Conselho Nacional de Educação fixou, mediante a Resolução CEB/CNE n° 5/2009, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. O documento teve por finalidade a organização de propostas pedagógicas para a primeira etapa da educação básica. A Resolução, em seu artigo 2°, assegurou a articulação com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, reunindo os princípios, os fundamentos e os procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, orientando as políticas públicas educacionais com relação à

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

elaboração, ao planejamento, à execução e à avaliação de propostas pedagógicas e curriculares. Dentro das legislações que organizam o Sistema Nacional de Ensino brasileiro, destacamos que em dois mil e quatorze (2014), o Congresso Federal sancionou o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, com a finalidade de direcionar esforços e investimentos para a melhoria da qualidade da educação no pais. Com força de lei, o PNE estabelece 20 metas a serem atingidas nos próximos 10 anos. O PNE foi aprovado em 26 de junho e estabelece diretrizes, metas e estratégias que devem reger as iniciativas na área da educação.

De acordo com a meta 01 do Plano Nacional de Educação, o objetivo era universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-Escola para as crianças de quatro (4) a cinco (5) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste.

No âmbito municipal, em conformidade com a legislação Nacional em 18 de maio de 2015, foi aprovada a Lei Municipal nº 2148/2015 que instituiu o Plano Municipal de Educação (PME), com vigência de 10 anos, no qual as metas previstas deverão ser executadas na forma da lei e dentro do prazo de vigência deste.

Como se observa no contexto municipal são muitos os desafios a serem superados para garantir o acesso e o usufruto da Educação Infantil de qualidade para as todas as crianças, ainda que o Município de Sarandi venha ampliando significativamente os esforços para o atendimento das metas previstas no Plano de Educação.

A Educação Infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito, cumprindo com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar, cuidar e brincar num processo de interação.

A Educação Infantil deve ser oferecida em Centros de Educação Infantil, que se caracterizam como espaços institucionais, de ensino, públicos ou privados, atendendo às crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados pelo conselho de educação ao qual está vinculado.

Considerando a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme o artigo 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96.

Considerando que para atender a Educação Infantil, o município de Sarandi, tem atualmente 14 (quatorze) Centros Municipais de Educação Infantil que não supre todas as demandas de solicitação de vagas em creches.

Inteiramos que atualmente a fila única de espera de crianças que aguardam vagas em creches tem aproximadamente 1.500 (mil e quinhentas) crianças das turmas de infantil 1, 2 e 3.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Sendo assim, por meio da aquisição de vagas nas instituições privadas o município tem a possibilidade de ampliar o número de crianças matriculadas na Etapa da Educação Infantil, modalidade Creche, atendendo os encaminhamentos da Promotoria de Justiça, cumprindo as medidas judiciais no que tange às vagas.

Nesses termos, o Poder Executivo propõe este Projeto de Lei, o qual, mui respeitosamente, remete à apreciação por esta Casa de Leis.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
ESTADO DO PARANÁ